

6Eu-677
501242

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0060115-19.2012.8.17.0001 (0501242-2)



DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial

☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Urgência

☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de

Gratuidade Judiciária

☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Times
de 1

Apensos
0

Data da Autuação
22/03/2018 16:45

Distribuição
06/04/2018 10:50

Distribuição Automática

Citação Julgador
Relator(a)

: 6ª Câmara Cível
: Eduardo Augusto Paura Peres

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
: JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
: EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO
: EWERSON VILAR DE LIMA PE028570

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0060115-19.2012.8.17.0001

Classe 1º Grau

: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau

: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca
Vara

: Recife
: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz Sentenciante

: André Carneiro de Albuquerque Santana

0060115-19 2012 8 17 0001 (0501242-2)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE/PE.

Proc. nº 0060115-19.2012.8.17.0001

EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar contida" no convênio DPVAT, lhe pertence.

De qualquer forma, apenas para ratificar os laudos médicos que a Ré se baseou para efetuar o pagamento administrativamente do seguro DPVAT, requer que o

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado no sentido de realizar perícia no Demandante para atestar sua debilidade permanente.

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados**, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Conforme o comentário de Theotônio Negrão¹ sobre o referido dispositivo legal, temos o seguinte, *in verbis*:

Art. 302: 1. Ou seja, um a um; **não se admite a negativa geral** (Lex - JTA 141/81). Por isso: "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, **não bastando, para atender ao art. 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente**" (RSTJ 87/228)." (grifos nossos)

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do

¹ in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 35ª edição - atualizada até 13/01/2003, pág. 393

trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Nada a opor quanto tabela (legislação) e megadata acostadas como documento de mérito, uma vez corroboram com a tese da Inicial, impugnando apenas a decisão do STJ por se tratar de caso divergente do caso em tela.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a ré da responsabilidade pelo pagamento de indenização SEGURO DPVAT, bem como ao cumprimento do disposto em Lei Federal plenamente em vigor, não havendo razão para qualquer censura pelo Judiciário.

De qualquer forma, apenas para ratificar os laudos médicos que a Ré se baseou para efetuar o pagamento administrativamente do seguro DPVAT, requer que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado no sentido de realizar perícia no Demandante para atestar sua debilidade permanente.

Reitera os quesitos formulados pela Demandada.

Por fim, vem requerer se digne V.Exa. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.
Recife, 14 de janeiro de 2013.


EWERSON VILAR DE LIMA
Advogado - OAB/PE 28.570